



EDITAL Nº 016/2026

JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

O Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por intermédio do IDESG Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia, responsável pela organização do Concurso Público, torna público o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova discursiva, em atendimento ao disposto no Edital nº 001/2025, que rege o Concurso Público nº 002/2025 da Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, conforme segue:

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
ALESSANDRO SIMÕES MACHADO	000286

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: Indefere-se o pleito de majoração para a questão 01. Embora o(a) candidato(a) tenha identificado o vício por ausência de defensor dativo, a medida proposta para sanar a irregularidade (nomeação de defensor na mesma comissão para manifestação sobre atos praticados) é juridicamente equivocada, uma vez que o Art. 232 da LC 137/2023 exige expressamente a anulação e a constituição de outra comissão para novo processo. A ausência de citação dos dispositivos legais específicos (Artigos 213, 217, 227 e 232), requisito essencial previsto no espelho de correção, impede a atribuição de nota plena nos critérios de Compreensão e Argumentação, não configurando excesso de formalismo, mas rigor técnico necessário à função de Procurador. Inclusive, os argumentos expostos pelo(a) candidato(a) foram considerados em todos os pontos onde se fizeram presentes, exatamente no intuito de suprir eventuais necessidades à pontuação.

O recurso referente à questão 02 não comporta provimento. No item Argumentação Jurídica, o(a) candidato(a) incorreu em erro técnico ao sugerir a possibilidade de concessão de efeito suspensivo mediante "plausibilidade", ignorando a vedação absoluta contida no Art. 236, parágrafo único, da LC 079/2018 para sanções não pecuniárias. A glosa nos critérios de Compreensão e Originalidade é mantida pela omissão da base normativa (Artigos 237, 240, 244 e 249), cuja indicação é pressuposto para o pleno atendimento da chave de respostas. A estruturação em tópicos não supre a ausência de fundamentação legal numérica, o que inviabiliza a majoração em Estrutura e Organização. Não há de se falar em excesso de formalismo, mas rigor técnico necessário à função de Procurador. Inclusive, os argumentos expostos pelo(a) candidato(a) foram considerados em todos os pontos onde se fizeram presentes, exatamente no intuito de suprir eventuais necessidades à pontuação.

No tocante à Peça Jurídica, mantém-se a nota atribuída. No critério de Argumentação Jurídica, o(a) candidato(a) equivocou-se ao atribuir a interrupção inicial da prescrição à inscrição em dívida ativa, contrariando o Art. 8º, §2º, da LEF, que atribui tal efeito ao despacho que ordena a citação. No que tange à substituição da penhora, a omissão dos Artigos 15 da LEF e 805 do CPC compromete a densidade técnica do parecer, impedindo a nota máxima. Por fim, a alegação de legibilidade plena é afastada, confirmando-se que a grafia apresentou obstáculos à fluidez da correção, e a pontuação em Estrutura e Originalidade já reflete adequadamente o desempenho, inclusive o acerto no cálculo do termo final prescricional.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
ALEXANDRE MÁRIO MAIA MOYSÉS	000247

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.



Fundamentação: Quanto à questão 01, o recurso não merece prosperar. O comando da questão exigia expressamente a fundamentação na Lei Complementar Municipal nº 137/2023, tendo o(a) candidato(a) fundamentado sua resposta na Lei Federal nº 8.112/90 (Linha 6), não trazendo a legislação específica exigida no certame. Ademais, a solução jurídica proposta, anulação parcial e nomeação de defensor dativo, diverge do espelho de correção e do Art. 232 da LC 137/2023, que impõe a declaração de nulidade e a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo, erro este que justifica a manutenção da pontuação por falha na solução técnica e na base legal municipal.

No que tange à questão 02, o recurso merece provimento parcial para majoração da nota no item Argumentação Jurídica. Embora o(a) candidato(a) tenha utilizado a Lei Federal nº 9.784/99 em vez da LC 79/2018, verifica-se que identificou acertadamente da correção da decisão do JAR, todavia não identificou o Secretário de Meio Ambiente, tendo ainda negado o efeito suspensivo ao recurso. Dessa forma, tendo acertado parcialmente alguns elementos, considerando a fundamentação incorreta quanto ao Espelho de Correção, majora-se a nota do item para 1,00.

Em relação à Peça Jurídica, o pleito comporta provimento parcial. No tópico da prescrição intercorrente, a nota é mantida, pois o(a) candidato(a) vinculou o início do prazo a uma decisão judicial de arquivamento (Linhas 50 e 59), o que contraria a tese de fluência automática após o prazo suspensivo (Art. 40, §4º da LEF), além de ter omitido o cálculo aritmético exigido. Todavia, quanto à substituição da penhora, o(a) candidato(a) demonstrou domínio técnico ao citar a ordem de preferência do Art. 11 da LEF e a Súmula 406 do STJ (Linhas 21-31), fundamentando adequadamente a inobservância da liquidez e a prerrogativa da Fazenda Pública em recusar o bem imóvel. Tal fundamentação justifica a majoração de 0,50 ponto no subcritério 1.2 (Substituição da Penhora), reconhecendo a solidez do raciocínio jurídico aplicado à defesa do patrimônio municipal.

Diante do exposto, o recurso é parcialmente provido, promovendo-se a majoração da nota no item Argumentação Jurídica da Questão 02, para 1,00 ponto, bem como o acréscimo de 0,50 ponto no subcritério 1.2 da Peça Jurídica (Substituição da Penhora), mantendo-se inalterados os demais critérios e pontuações atribuídos na correção original. Com as alterações promovidas, a **nota final** passa de **12,00 para 13,50 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
ALEXANDRE VARGAS NEMER	000057

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: O recurso referente à questão 01 não merece prosperar. Embora o(a) candidato(a) sustente que o princípio da autotutela fundamenta o papel da Procuradoria, o espelho de correção exigia a identificação específica do dispositivo legal que estabelece a Procuradoria como órgão de controle de legalidade (Art. 213, §1º), o que foi omitido. Ademais, no item "Argumentação Jurídica", o(a) candidato(a) incorreu em erro técnico material ao propor a anulação dos atos para reabertura de prazo na mesma comissão, quando o Art. 232 da LC 137/2023 determina expressamente a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo. Tal falha, somada à omissão integral dos artigos fundamentais (213, 227, 217 e 232), justifica a manutenção da glosa aplicada, uma vez que a solução proposta contraria a legislação de regência.

Quanto à questão 02, o pedido de majoração da nota deve ser indeferido. Apesar de o(a) candidato(a) ter acertado a conclusão sobre o não conhecimento do recurso e a ausência de efeito suspensivo, falhou tecnicamente ao não identificar a autoridade competente específica, mencionando genericamente "órgão diverso", quando o espelho exigia a indicação do Secretário da pasta responsável (Art. 240). Em um certame para o cargo de Procurador, a precisão na indicação da competência e a correta fundamentação legal são requisitos essenciais, e a omissão de todos os dispositivos pertinentes da LC 079/2018 (Arts. 237, 240, 244 e 236) impede a atribuição da pontuação máxima.



Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
ANDRESSA DE SOUZA ROCHA	000412

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: Quanto à questão nº 02, o recurso resta indeferido, tendo em vista que a precisão técnica exigida para o cargo se comprova, além da adequada exposição do conteúdo jurídico, pela correta indicação da fundamentação legal, requisito essencial para a atribuição da pontuação máxima. Nesse sentido, a omissão dos dispositivos legais pertinentes, já destacados no espelho de correção, impede a atribuição da pontuação máxima. Ressalta-se, por fim, que os argumentos jurídicos apresentados pelo(a) candidato(a) já foram considerados na pontuação que lhe foi atribuída.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
AQUILES SANTOS MASCARENHAS	000790

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à questão nº 01, o recurso merece provimento parcial no item Argumentação Jurídica, tendo em vista que, conforme demonstrado nas razões recursais e verificado na resposta apresentada, o(a) candidato(a) contemplou de forma adequada parte dos aspectos exigidos pelo espelho de correção, notadamente quanto à não homologação do procedimento e à identificação do vício, com indicação da legislação pertinente. Embora a fundamentação da solução não tenha sido apresentada de forma integral, observa-se que houve abordagem parcial do encaminhamento jurídico esperado, circunstância que justifica a readequação da pontuação inicialmente atribuída, em observância aos critérios de proporcionalidade na avaliação.

Dessa forma, promove-se a majoração da pontuação no item Argumentação Jurídica para **0,35 pontos**, mantendo-se inalterados os demais critérios e pontuações da correção original. Com a alteração promovida, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **16,95 para 17,30 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
BARBARA SABINA DE SANTANA E FONSECA	000655

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à questão 01, o indeferimento do pleito de majoração se impõe, uma vez que o(a) candidato(a) não atendeu ao segundo comando do item, que exigia a indicação expressa da medida jurídica para sanar o vício e seu fundamento legal específico. Embora o recorrente tenha discorrido sobre a nulidade do processo, omitiu o dever da autoridade de ordenar a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo, conforme determina taxativamente o Art. 232 da LC 137/2023. A fundamentação baseada apenas nos Arts. 217 e 227, §2º, limita-se a identificar a origem do vício, mas falha em apontar a solução legal imposta pela normativa municipal para a sua regularização, o que justifica a manutenção da glosa nos quesitos de Argumentação e Estrutura.

No que tange à Peça Jurídica, o recurso merece provimento parcial para majorar a pontuação no tópico da prescrição intercorrente. Verificou-se que, apesar da ausência de menção numérica ao Art. 174 do CTN e ao Art. 8º, §2º da LEF, o(a) candidato(a) demonstrou



pleno domínio do instituto ao descrever as premissas fixadas pelo STJ e ao realizar o cálculo aritmético com precisão (linhas 31-47), identificando corretamente os marcos temporais de suspensão e arquivamento que levaram à conclusão pela não ocorrência do prazo prescricional em agosto de 2024. Contudo, mantém-se a glosa relativa à substituição da penhora, visto que o(a) candidato(a) fundamentou sua negativa no Art. 15, II da LEF (prerrogativa do Fisco para substituir bens), quando o espelho exigia a aplicação do Art. 15, I (limitação do devedor ao depósito em dinheiro ou fiança), demonstrando equívoco na subsunção da norma ao caso do executado que pretendia ofertar imóvel em substituição a dinheiro.

Na Peça Jurídica, a pontuação atribuída ao critério Argumentação Jurídica foi majorada em **0,60 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **17,30 para 17,90 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
BEATRIZ SALVADOR DE MAGALHÃES	000113

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: No tocante ao subcritério “Argumentação Jurídica”, assiste parcial razão ao recorrente. Verificou-se que o(a) candidato(a) identificou corretamente o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição (Linhas 27–29), contudo fundamentado em objetivo jurídico diverso daquele exigido pelo Espelho de Correção. Quanto à substituição da penhora, a argumentação apresentada contraria o espelho de correção, razão pela qual mantém-se a glosa. Por fim, embora não tenha sido indicado o numeral do art. 805 do CPC, o(a) candidato(a) abordou expressamente o conteúdo do princípio da menor onerosidade e sua aplicação mitigada no processo de execução fiscal (Linhas 63–65), o que justifica a majoração parcial da pontuação, em razão da demonstração de domínio da lógica sistemática das execuções fiscais.

Na Peça Jurídica, a pontuação atribuída ao critério Argumentação Jurídica foi majorada em **0,40 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **17,72 para 18,12 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
CRISTINA DE FREITAS CAIADO MACHADO	000492

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos e aspectos formais.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: O recurso não merece prosperar. Quanto à **questão 01**, embora o(a) candidato(a) tenha identificado corretamente a impossibilidade de homologação e a ausência de defensor dativo, a solução jurídica apresentada nas linhas 9 a 11 afronta o art. 232 da Lei Complementar nº 137/2023, o que impede a majoração da pontuação nos quesitos Argumentação Jurídica e Estrutura.

No que se refere à **peça jurídica**, o pedido de majoração no critério Argumentação Jurídica não merece acolhimento, uma vez que a fundamentação apresentada se baseia em dispositivo legal diverso daquele previsto no Espelho de Correção. O pleito de majoração no critério Originalidade e Relevância também não merece provimento, mantendo-se a pontuação atribuída, que já considerou adequadamente o conhecimento demonstrado pelo(a) candidato(a) acerca do prazo prescricional.

Quanto aos **aspectos formais**, a correção do critério Norma-Padrão da Língua Portuguesa observou os critérios objetivos previstos no edital. Foi identificado 1 (um) erro de acentuação gráfica na grafia da palavra “imóvel” na linha 79 da peça jurídica, caracterizando erro linguístico objetivo. A pontuação foi calculada por fórmula proporcional prevista nos critérios de correção, considerando o número de erros e o total de linhas escritas, resultando na nota 1,97, não havendo fundamento técnico para revisão da pontuação atribuída.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.



Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
DIEGO GUIMARAES RIBEIRO	000429

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à questão 01, assiste razão parcial ao recorrente no que tange à pontuação do item 1.2 (Argumentação Jurídica). Embora não tenha havido a menção numérica expressa ao art. 213, §1º da LC 137/2023, o(a) candidato(a) aplicou integralmente o conteúdo material do dispositivo ao concluir, de forma técnica e fundamentada, pela impossibilidade de homologação do relatório diante do vício insanável detectado (ausência de defensor dativo). A negativa de homologação, redigida nas linhas 14 e 15, constitui o exercício direto da competência fiscalizatória atribuída à Procuradoria Municipal pelo referido artigo, demonstrando pleno domínio do fluxo procedimental do PAD. Assim, a glosa de 0,3 ponto deve ser revertida, atribuindo-se a pontuação máxima ao quesito. Quanto à Peça Jurídica, o recurso merece provimento parcial para majorar a nota da peça processual. Sobre a interrupção (Art. 8º, §2º LEF), resta o indeferimento, pois o(a) candidato(a) não mencionou a interrupção da prescrição pelo despacho de citação. No tocante aos itens 1.2.2 e 1.2.3, a citação expressa da Súmula 314/STJ e do art. 40, caput, da LEF, conjugada com o acerto integral dos marcos temporais, evidencia que o(a) candidato(a) tem conhecimento da sistemática da suspensão anual e do início automático do prazo prescricional, mas não inibe a necessidade da precisão técnica legal necessária ao exercício do cargo pretendido, motivo pelo qual não há de se falar em pontuação máxima nos quesitos, por força das exigências do Espelho de Correção. Quanto aos itens 1.3.2 e 1.3.4 dá-se o mesmo raciocínio, tendo em vista a precisão técnica exigida por força do cargo e do Espelho de correção, mesmo abordando o raciocínio jurídico pretendido, é necessário o fundamento exato e o detalhamento é essencial, garantindo refinamento técnico. Por fim, restam indeferidos os argumentos referentes à nota de "Originalidade e Relevância", tendo em vista a nota atual já consolidar o desenvolvimento do(a) candidato(a) ante o conjunto de fundamentos legais e desenvolvimento jurídico por ele trazido. Portanto, na questão 01 houve majoração de **0,30 ponto**, e, na Peça Jurídica, a pontuação atribuída ao critério Argumentação Jurídica foi majorada em **0,50 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **17,42** para **18,22 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
DIEGO HENRIQUE MOREIRA ARAUJO	000520

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Com relação à **questão 01**, o recurso merece parcial provimento. Quanto a "Compreensão da proposta", resta mantida a nota tendo em vista a não citação do artigo de lei exigido no Espelho de Correção, que integra o ponto de ligação dos itens do quesito. Embora o(a) candidato(a) tenha fundamentado sua resposta em preceitos genéricos da LINDB e do CPC, ignorando a aplicação direta da Lei Complementar Municipal nº 137/2023 exigida pelo comando da questão e o que deverá ser penalizado tendo em vista o Espelho de Correção, é inegável que houve a correta identificação do vício insanável decorrente da ausência de defensor dativo para o servidor revel. No entanto, a majoração é limitada, uma vez que a solução jurídica proposta (concessão de novo prazo) contraria o Art. 232 da norma local, que impõe a constituição de nova comissão, e a fundamentação omitiu todos os dispositivos legais específicos do espelho.

Tendo por referência a **questão 02**, resta o mesmo indeferido em parte, pois a pontuação já aborda o fato de que o(a) candidato(a) demonstrou compreensão da bifurcação de competência ao validar a decisão da JAR e identificar corretamente o Secretário de Meio Ambiente como autoridade competente para o embargo, além de negar acertadamente o efeito suspensivo do recurso. Todavia, a nota integral resta prejudicada pela ausência de citação aos dispositivos expressos trazidos pelo Espelho de Correção e pela proposição da



tese de "devolução de prazo", que carece de amparo na literalidade do Art. 244, II da referida lei. Porém, quanto ao item "Originalidade e relevância", a nota final foi parcialmente majorada.

Quanto à Peça Jurídica, os argumentos são indeferidos, pois o Espelho de Correção é o fundamento essencial a ser seguido em todos os seus elementos, integrando argumentos à fundamentos legais específicos, o que não ocorreu. Todavia, todos os argumentos jurídicos trazidos pelo(a) candidato(a) foram considerados quanto aos seus objetivos, o que se reflete claramente na pontuação. Quanto à substituição da penhora, mantém-se a glosa parcial pela omissão do Art. 15 da LEF e do Art. 805 do CPC, essenciais para a fundamentação completa do indeferimento do pedido de substituição por bem imóvel.

Portanto, na questão 01, no critério Argumentação Jurídica, houve majoração de **0,30 ponto**. Já na questão 02, no item Originalidade e Relevância, a pontuação foi majorada em **0,25 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **13,02 para 13,57 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO	000224

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos e aspectos formais.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: No que se refere à **questão nº 01**, o recurso não merece provimento. A penalização no bloco de Aspectos Formais justifica-se pela presença de erros de concordância e de sintaxe, os quais comprometem a observância da norma-padrão da língua portuguesa, exigida para o cargo. A avaliação da qualidade linguística observou os critérios técnicos previamente estabelecidos, não se verificando desproporcionalidade na pontuação atribuída diante das incorreções identificadas.

Quanto à **questão nº 02**, mantém-se a pontuação originalmente atribuída. Embora o domínio técnico do conteúdo tenha sido considerado, a redação apresenta vícios formais que impedem a majoração da nota. Tais ocorrências gramaticais e ortográficas, distribuídas ao longo do texto, justificam a manutenção da pontuação nos aspectos formais, em conformidade com os critérios de correção adotados pela banca.

Em relação à **peça jurídica**, o pedido de majoração também não merece acolhimento. No tocante ao tópico da prescrição intercorrente, o espelho de correção exigia o detalhamento cronológico dos marcos interruptivos e suspensivos, com a indicação do termo final em agosto de 2024, etapa que não foi apresentada pelo(a) candidato(a). A alegação de limitação de espaço não procede, considerando que outros candidatos conseguiram desenvolver adequadamente o comando da questão. No que diz respeito à substituição da penhora, a resposta não contemplou a análise da liquidez do bem, tampouco apresentou a fundamentação nos arts. 15 da Lei de Execução Fiscal e 805 do CPC, requisitos expressamente previstos no espelho de correção para o reconhecimento da argumentação jurídica completa. Ressalte-se que a precisão técnica exigida para o cargo pressupõe não apenas a construção do raciocínio jurídico, mas também a indicação da fundamentação normativa específica. A estrutura formal da peça foi avaliada conforme a densidade dos argumentos apresentados, não havendo fundamento para revisão da nota atribuída.

Por fim, quanto ao critério **aspectos formais: Norma-Padrão / Coesão e Coerência**, a correção observou rigorosamente os critérios objetivos previstos no edital. Foram identificados 4 (quatro) erros linguísticos, consistentes em ausência de preposição, incorreção na grafia do termo "complementar", ausência de crase e ausência de conectivo em trecho específico. A pontuação foi calculada mediante fórmula proporcional prevista nos critérios de correção, considerando o número de erros e o total de linhas escritas, resultando na nota 1,2 ponto. Não se constatou erro material, inconsistência metodológica ou aplicação indevida dos critérios avaliativos.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concurso Público nº 002/2025



Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
DOUGLAS DE ARAUJO DIAS DE FIGUEIREDO	000005

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: No que tange à **questão 02**, o indeferimento do recurso se impõe em razão da ausência de citação expressa aos artigos 244, II, e 249 da Lei Complementar Municipal nº 079/2018. O espelho de correção é categórico ao exigir a fundamentação legal específica para a regra de "não conhecimento" do recurso interposto perante órgão incompetente e para a natureza de ordem pública da competência administrativa. Embora o(a) candidato(a) tenha discorrido sobre a bifurcação de competências, a ausência do embasamento normativo exigido pela banca examinadora impede a atribuição da nota máxima nos critérios de "Compreensão da proposta" e "Argumentação jurídica", nos termos do item 1.2 da ficha de avaliação. É importante ressaltar que a precisão técnica exigida ao cargo faz a fusão de argumentação jurídica junto à fundamentação legal específica.

Em relação à **peça jurídica**, a pontuação atribuída deve ser mantida. No tópico da prescrição intercorrente, o(a) candidato(a) fundamentou a interrupção no art. 174 do CTN, em detrimento do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, dispositivo expressamente exigido pelo espelho como marco legal da execução fiscal. Quanto à substituição da penhora, a conclusão apresentada pelo(a) candidato(a) (acolhimento da substituição do caminhão por imóvel) contraria frontalmente a tese esperada de defesa dos interesses da Fazenda Pública, que prioriza a liquidez do crédito (art. 15, I, da LEF) e a primazia do dinheiro sobre bens imóveis na ordem de preferência. É importante ressaltar que a precisão técnica exigida ao cargo faz a fusão de argumentação jurídica junto à fundamentação legal específica. Por fim, o desconto no item "Estrutura e organização" é mantido, uma vez que a menção à "OAB" é requisito formal do parecer previsto no espelho, e a sua omissão, ainda que sob pretexto de evitar identificação, o que não ocorreria utilizar a expressão "OAB", configura descumprimento de elemento estrutural obrigatório da peça.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR	000659

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso não prospera. Não houve incorreção ou desmedida ao penalizar o excesso de digressão sobre temas estranhos ao espelho de correção. Embora o(a) candidato(a) demonstre conhecimento doutrinário sobre a hierarquia normativa de Kelsen e legislações federais e estaduais, o comando da questão exigia expressamente a fundamentação na Lei Complementar Municipal nº 137/2023. Ao dedicar quase metade da resposta a normas não aplicáveis diretamente ao caso municipal em detrimento do detalhamento dos artigos 213, §1º, 217 e 227, §2º da legislação local, o(a) candidato(a) comprometeu a objetividade e a relevância técnica da resposta frente ao espelho, justificando a pontuação parcial atribuída.

No que tange à **peça jurídica**, a irrisignação quanto ao item ""Argumentação Jurídica"" deve ser indeferida, mantendo-se a nota 3,80. A citação do Art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) é indispensável em qualquer manifestação jurídica que trate de prescrição tributária, sendo este o dispositivo que define o prazo e os marcos de interrupção do crédito. A ausência de menção direta ao referido artigo constitui lacuna técnica que impede a atribuição da pontuação máxima no critério, independentemente do acerto no cômputo do prazo, sendo que a precisão técnica exigida ao cargo pressupõe a argumentação jurídica concomitante à fundamentação legal específica, o que não ocorreu. Outrossim, o argumento de inadequação da via eleita (EPE) não possui o condão de afastar a penalidade pela omissão do fundamento legal essencial da matéria de fundo.



Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
LETICIA ROCHA DE SOUZA	000558

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Trata-se de recurso administrativo interposto com o objetivo de obter a majoração da pontuação no critério “Estrutura e Organização (Forma)” da Peça Jurídica. Após reanálise da resposta apresentada, verifica-se que, no tópico “Preâmbulo”, o recorrente indicou corretamente o órgão de destino (Secretaria Municipal de Finanças de YYZ) na linha 4, atendendo ao requisito de endereçamento da peça. Todavia, houve omissão do vocativo formal individualizado, conforme exigido no espelho de correção, razão pela qual não se atribui a pontuação integral, mas se admite provimento parcial do item (+0,15).

No que se refere ao tópico “Fecho e Parte Autenticada”, constatou-se a indicação de local, data e cargo de Procurador Municipal (linhas 79 e 80), perfazendo três dos cinco elementos estruturais exigidos pela banca examinadora. A ausência da menção à inscrição na OAB e do campo de assinatura, considerados requisitos formais essenciais, impede a atribuição da pontuação máxima. Entretanto, a presença dos demais elementos autoriza a retificação proporcional da pontuação (+0,10).

Diante do exposto, o recurso é parcialmente provido, promovendo-se a majoração de **0,25 ponto** no critério “Estrutura e Organização (Forma)” da Peça Jurídica, mantendo-se inalterados os demais critérios e pontuações atribuídos na correção original. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **18,97 para 19,22 pontos**.

Cargo:	
Nome do(a) Candidato(a)	Nº de Inscrição
LORENA VALADARES ABREU DE MENDONÇA	000265

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos e aspectos formais.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: O argumento recursal quanto à **questão 01** não assiste razão. A nota atribuída ao(à) candidato(a) demonstra que todos os argumentos jurídicos relevantes apresentados foram devidamente considerados na correção. Contudo, a ausência de menção expressa ao dispositivo legal exigido no espelho de correção configura lacuna técnica, o que impede a atribuição da pontuação máxima no critério avaliado. Ressalte-se que a precisão técnica exigida para o cargo pressupõe a articulação entre a argumentação jurídica e a indicação da fundamentação legal específica, o que não ocorreu na resposta apresentada.

O argumento recursal quanto à **questão 02** igualmente não merece acolhimento. Assim como no item anterior, os argumentos jurídicos apresentados foram considerados na avaliação, porém a ausência de menção direta ao dispositivo legal pertinente impede a majoração da pontuação, em razão da exigência de precisão técnico-normativa prevista no espelho de correção. Ademais, quanto ao mérito da Argumentação Jurídica, impõe-se a manutenção do desconto. Embora o(a) candidato(a) tenha inicialmente negado o efeito suspensivo, apresentou tese alternativa baseada no poder-dever de cautela, a qual contraria a vedação absoluta prevista no art. 236, parágrafo único, da Lei Complementar nº 079/2018, aplicável às infrações ambientais no Município de Cariacica. Considerando que a técnica jurídica exige o reconhecimento da especialidade da norma aplicável, a indicação de solução incompatível com o regime jurídico específico impede a atribuição da pontuação máxima no quesito.

Por fim, quanto à **peça jurídica**, o recurso merece provimento parcial para majoração da nota. No tocante à prescrição intercorrente, mantém-se a pontuação originalmente atribuída, tendo em vista a adequada proporcionalidade aplicada e o peso conferido ao correto desenvolvimento do cálculo exigido. No item “Argumentação Jurídica (Substituição da Penhora)”, verificou-se erro de fato na correção



original, pois a candidata citou expressamente o art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) na linha 43 de sua resposta, em sentido contrário ao que constou na ficha de avaliação.

Ademais, quanto aos **aspectos formais**, procede-se à revisão para considerar adequada a expressão “*não há se falar*”, em razão da clareza e da fluidez da redação apresentada na peça. Assim, acolhe-se a alegação do candidato quanto a esse ponto específico, afastando-se o apontamento anteriormente realizado, por se tratar de expressão corrente e amplamente utilizada na prática jurídica, sem prejuízo à correção do texto. Dessa forma, afasta-se o registro de quatro erros, sendo o cálculo refeito nos termos do edital. Em consequência, a pontuação relativa aos aspectos formais da peça jurídica passa a ser de 1,97 pontos.

Portanto, na peça jurídica, no critério Argumentação Jurídica, houve majoração de **0,50 ponto**, e, no quesito aspectos formais, verificou-se acréscimo de **0,10 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **15,17 para 15,77 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
LUANA SANTOS LOPES	000608

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso é indeferido, pois a resposta do(a) candidato(a) nega a obrigatoriedade de defesa técnica para o revel, contrariando o Art. 227, §2º, da LC nº 137/2023, que é o ponto central do espelho. A ausência de citação dos dispositivos de nulidade (Art. 217) e da consequência legal de nova comissão (Art. 232) impede qualquer majoração, mantendo-se a nota pela falta de subsunção do fato à norma municipal regente, tendo em vista a necessidade de concomitância entre os argumentos jurídicos e a fundamentação legal específica.

No tocante à **questão 02**, indeferem-se os argumentos recursais, uma vez que a tecnicidade da resposta foi comprometida pela ausência de citação dos artigos da Lei Complementar Municipal nº 079/2018. Embora o(a) candidato(a) tenha compreendido a estrutura de competências, a pontuação integral no critério 1.2 exige a vinculação expressa aos Arts. 237, 240, 244 e 236, o que não ocorreu na redação definitiva, ressaltando-se que, devido ao grau de exigência para o cargo, é essencial a necessidade de concomitância entre os argumentos jurídicos e a fundamentação legal específica.

Por fim, com relação à **peça jurídica**, o pedido de majoração é indeferido por não atender aos requisitos de fundamentação objetiva e cálculo legal. O(a) candidato(a) falhou ao não demonstrar o cálculo dos marcos da prescrição intercorrente conforme o Art. 40 da LEF e ao omitir os números dos dispositivos legais cruciais para a tese de substituição da penhora (Art. 15 LEF e Art. 805 CPC). Saliencia-se que o interesse público que se desdobra do cargo pretendido torna essencial a rigidez técnica na demonstração do conhecimento jurídico e, por isso, a mera exposição de conteúdos normativos desacompanhados de sua base legal específica, não é suficiente, pois, do contrário, estar-se-ia somente fazendo um “jogo retórico” que busca somente o convencimento dentro de uma peça jurídica, o que não é o caso. O que se busca é a sólida formação do(a) candidato(a) quanto às nuances do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo quanto às suas fontes principais.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
LUCAS MARTINS SANSON	000359

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso é indeferido, mantendo-se a pontuação atribuída. No que tange à compreensão da proposta, a solicitação de uma “orientação jurídica” fundamentada na Lei Complementar nº 137/2023 exige, por decorrência lógica e



técnica, a identificação do Art. 213, §1º, que estabelece o papel da Procuradoria como órgão de controle de legalidade. Quanto à argumentação jurídica e originalidade, o(a) candidato(a) apresentou erro técnico substancial ao fundamentar a medida no Art. 73 e sugerir o retorno dos autos à Comissão Permanente (Linha 13), o que contraria expressamente a literalidade do Art. 232 da LC 137/2023, o qual impõe a constituição de uma nova comissão para a instauração de novo processo em face de vício insanável.

Com relação à **questão 02**, o pleito de majoração não merece prosperar. No item de argumentação jurídica, o(a) candidato(a) falhou ao não identificar nominalmente a autoridade competente para julgar o recurso contra o embargo, conforme exige a legislação trazida pelo espelho de correção, limitando-se a indicar genericamente o "órgão relacionado à autuação". Ademais, a ausência completa de indicação dos dispositivos legais específicos previstos no espelho de correção impede a atribuição de pontuação superior, uma vez que o domínio da legislação municipal é requisito essencial para o cargo, não sendo suprido por menções genéricas à autoexecutoriedade ou ao poder de polícia.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
LUCAS VINICIUS MENEZES ALMEIDA	000389

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: **Recurso indeferido.**

Fundamentação: Quanto à questão 01, o recurso não merece prosperar, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída. Embora o(a) candidato(a) tenha articulado a nulidade dos atos e a necessidade de constituição de nova comissão com fundamento no art. 232 da Lei Complementar nº 137/2023, o espelho de correção exigia, de forma cumulativa, a negativa expressa da possibilidade de homologação e a citação direta dos arts. 217 e 227, §2º, dispositivos essenciais para a caracterização do vício decorrente da ausência de defensor dativo. Assim, a argumentação baseada em "logicidade" ou "formalismo moderado" não supre a omissão da fundamentação legal específica, tampouco afasta os comandos objetivos estabelecidos no roteiro de correção, que visam aferir o grau de precisão técnica exigido para o cargo.

No que se refere à peça jurídica, o recurso também não merece acolhimento. Embora o(a) candidato(a) tenha alcançado a conclusão lógica quanto ao prazo total de seis anos, não apresentou os marcos temporais necessários ao desenvolvimento do raciocínio jurídico, conforme exigido no espelho de correção. Quanto aos demais itens, a argumentação relativa à substituição da penhora mostrou-se tecnicamente imprecisa, além de não apresentar a fundamentação nos arts. 15 da Lei de Execução Fiscal e 805 do Código de Processo Civil, dispositivos expressamente exigidos. No tocante à estrutura formal, a indicação de "Interessada" não se confunde com o vocativo, entendido como a forma de tratamento dirigida à autoridade competente, elemento formal obrigatório do parecer jurídico conforme previsto no espelho de correção.

Diante do exposto, os recursos interpostos são indeferidos, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
MARCELA GASPARINI DE MIRANDA VIDIGAL	000108

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos e aspectos formais.

Resultado da análise: **Recurso deferido parcialmente.**

Fundamentação: Quanto à **questão 02**, o pedido de majoração no quesito Argumentação Jurídica é indeferido, pois a ausência da citação numérica expressa do art. 244, II, da Lei Complementar nº 079/2018, conforme exigido no espelho de correção, impede a



atribuição da pontuação máxima. Embora o(a) candidato(a) tenha utilizado o termo “não conhecimento”, tal expressão não supre a exigência de indicação do dispositivo legal específico, uma vez que o referido termo pode abranger diferentes hipóteses jurídicas.

Quanto ao recurso pertinente aos **aspectos formais**, o questionamento não merece prosperar. A pontuação atribuída a esse item foi calculada conforme o critério objetivo previamente estabelecido na metodologia de correção.

Nos termos da fórmula aplicada ($NAF = P - (P \times NE \div TL)$), considerando $P = 1,5$, $NE = 1$ e $TL = 20$, tem-se:

$$NAF = 1,5 - (1,5 \times 1 \div 20)$$

$$NAF = 1,5 - 0,075$$

$$NAF = 1,425$$

Arredondando-se para duas casas decimais, obtém-se 1,42, nota corretamente atribuída.

No que se refere à Peça Jurídica, o recurso também é parcialmente deferido. Constatou-se erro material na correção no tópico relativo à prescrição intercorrente, em razão de glosa por suposta omissão do art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Verificou-se, entretanto, que o(a) candidato(a) registrou que o despacho do juiz que ordena a citação do executado interrompe a prescrição da dívida ativa, o que justifica a majoração de 0,40 ponto nesse item.

No tópico relativo à suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, verifica-se que o(a) candidato(a) mencionou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, demonstrando compreensão do conteúdo jurídico exigido. Contudo, não citou expressamente o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme previsto no espelho de correção, o que impede a pontuação integral. Assim, acolhe-se parcialmente o recurso, com majoração de 0,20 ponto no critério Argumentação Jurídica.

Quanto ao tópico de substituição da penhora, também houve glosa por suposta omissão do art. 805 do CPC. Todavia, o(a) candidato(a) mencionou expressamente o princípio da menor onerosidade, fundamento jurídico diretamente relacionado ao dispositivo indicado, razão pela qual se justifica majoração de 0,40 ponto nesse item.

Por fim, mantém-se o desconto relativo à ausência do número de inscrição na OAB na autenticação da peça, por se tratar de requisito formal expressamente previsto na máscara de correção.

Quanto ao recurso pertinente aos aspectos formais, o questionamento não merece prosperar, uma vez que o requerente aplicou a fórmula de forma incorreta ao desconsiderar o fator P (pontuação máxima do item) no cálculo do redutor. Nos termos do edital, a pontuação dos Aspectos Formais é obtida pela fórmula $NAF = P - (P \times NE \div TL)$. Considerando $P = 2,0$, $NE = 3$ e $TL = 80$, tem-se:

$$NAF = 2 - (2 \times 3 \div 80)$$

$$NAF = 2 - (6 \div 80)$$

$$NAF = 2 - 0,075$$

$$NAF = 1,925$$

Arredondando-se para duas casas decimais, obtém-se 1,92, nota corretamente atribuída. A divergência apresentada no recurso decorre da aplicação incorreta da fórmula, razão pela qual não há erro material a ser corrigido.

Portanto, na peça jurídica, no critério Argumentação Jurídica, houve majoração de **1,0 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **16,54 para 17,54 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
OLIVIA MIRANDA FERNANDES	000192

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso é indeferido, pois o(a) candidato(a) propôs o saneamento dos atos viciados pela mesma comissão (linhas 10-14), em desconformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 137/2023, cujo art. 232



determina a constituição de nova comissão para a instauração de novo processo em caso de nulidade absoluta. Embora a identificação do vício e a negativa de homologação tenham sido consideradas e pontuadas proporcionalmente, a solução jurídica apresentada mostra-se incompatível com o procedimento legal previsto, o que impede a atribuição de pontuação máxima nos critérios de Argumentação Jurídica e Originalidade, uma vez que a técnica administrativa exige a observância do rito específico para vícios insanáveis no PAD.

No que se refere à **questão 02**, mantém-se a pontuação atribuída. O espelho de correção exigia, para a nota máxima no quesito Originalidade e Relevância, a indicação de que a competência constitui matéria de ordem pública, com fundamento no art. 249 da Lei Complementar Municipal nº 79/2018. Embora o(a) candidato(a) tenha estruturado adequadamente a resposta com base em outros dispositivos, a ausência desse fundamento — considerado núcleo jurídico essencial do item — justifica a manutenção da pontuação parcial, em conformidade com os critérios de rigor técnico previstos no espelho de correção.

Em relação à **Peça Jurídica**, o pedido de majoração também não merece prosperar. Observa-se equívoco técnico relevante na tese relativa à substituição da penhora, uma vez que o(a) candidato(a) opinou pelo acolhimento parcial da substituição do veículo por imóvel (linhas 48-53), solução que contraria o interesse da Fazenda Pública e o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/1980, que admite a substituição apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Tal entendimento compromete a correção técnica da conclusão apresentada, sobretudo diante do dever funcional do Procurador de resguardar a liquidez do crédito público e a legalidade do processo executivo, motivo pelo qual não há fundamento para revisão da pontuação nos critérios de Argumentação Jurídica ou Originalidade.

Diante do exposto, o recurso interposto é indeferido, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
PATRICIO FERREIRA	000309

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, a manutenção da nota se impõe, uma vez que o(a) candidato(a) não indicou com precisão os dispositivos legais exigidos pelo espelho de correção. Embora tenha identificado a nulidade, houve citação incorreta do art. 221, §2º, em vez do art. 227, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, além da omissão do art. 213, §1º, que fundamenta o papel da Procuradoria no controle de legalidade. Ademais, a resposta não apontou a medida jurídica específica prevista no art. 232 da mesma norma — qual seja, a constituição de nova comissão para a instauração de novo processo — limitando-se a mencionar genericamente a não homologação, o que não supre a exigência técnica do comando da questão.

Quanto à **questão 02**, no que se refere à competência recursal, mantém-se a pontuação atribuída. O(a) candidato(a) indicou como autoridade competente a “chefia do setor ambiental” (linhas 14-15), em divergência com o padrão de resposta, que exige a indicação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, conforme a estrutura administrativa prevista na Lei Complementar Municipal nº 79/2018. Além disso, não houve menção expressa ao art. 244, II, dispositivo que fundamenta o erro de endereçamento. Tais inconsistências impedem a atribuição da pontuação máxima no quesito de argumentação técnica.

Em relação à **peça jurídica**, o recurso é parcialmente deferido. Assiste razão ao recorrente no tópico referente à prescrição intercorrente, razão pela qual se promove a majoração de 0,50 ponto na pontuação do item. No tocante ao tópico de substituição da penhora, contudo, a nota é mantida, porquanto a resposta já foi avaliada de forma proporcional aos elementos apresentados, refletindo adequadamente o desempenho demonstrado pelo(a) candidato(a).

Portanto, na peça jurídica, no critério Argumentação Jurídica, houve majoração de **0,50 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **17,32 para 17,82 pontos**.



Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
PATRICK RAPHAEL NASCIMENTO DE MELO	000161

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: No tocante à **questão 01**, o recurso não merece prosperar. Embora o(a) candidato(a) tenha identificado o vício de nulidade pela ausência de defensor dativo (Art. 227, §2º da LC 137/2023), sua resposta afirmou explicitamente a desnecessidade de constituição de uma nova comissão para o prosseguimento do feito (linhas 15-17). Tal afirmação contraria a literalidade do Art. 232 da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, que determina obrigatoriamente que, declarada a nulidade, a autoridade julgadora ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. A penalização no item 1.2 (Argumentação Jurídica) é legítima, pois a resposta ignorou a consequência jurídica específica imposta pela legislação municipal citada no comando da questão.

Quanto à **peça jurídica**, a pontuação atribuída deve ser mantida. O(a) candidato(a) fundamentou a análise da prescrição intercorrente e a ordem de preferência da penhora com base na Lei nº 6.830/80 e na Súmula 314 do STJ, já com a pontuação proporcional aos mesmos. Contudo, ao anuir com a substituição do veículo (bem móvel de alienação célere) por um imóvel, a resposta divergiu da orientação estratégica e protetiva que se espera da Procuradoria Municipal, que prioriza bens de maior liquidez para a satisfação do crédito tributário. O argumento da menor onerosidade (Art. 805 do CPC) não é absoluto e deve ser balanceado com a eficácia da execução fiscal, motivo pelo qual a solução adotada pela banca examinadora, ao exigir uma postura mais restritiva quanto à substituição de bens já garantidos, permanece tecnicamente hígida.

Diante do exposto, o recurso interposto é indeferido, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI	000069

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso merece provimento parcial no item "Compreensão da Proposta", uma vez que o(a) candidato(a) identificou corretamente o vício insanável decorrente da ausência de defensor dativo e a consequente impossibilidade de homologação do relatório, fundamentando sua resposta na garantia constitucional da ampla defesa, o que justifica a majoração de 0,20 da pontuação nesse critério. Todavia, mantém-se a glosa nos itens "Argumentação Jurídica" e "Originalidade", pois o(a) candidato(a) incorreu em erro técnico ao sugerir a reabertura de prazo perante a mesma comissão processante, em desconformidade com o art. 232 da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, que determina a constituição de nova comissão para instauração de novo processo em casos de nulidade absoluta.

Quanto à **questão 02**, defere-se pequeno acréscimo de 0,20 ponto na pontuação do critério "Argumentação Jurídica", considerando que o(a) candidato(a) identificou corretamente a competência da Junta de Recursos Ambientais restrita à análise da sanção pecuniária e a autonomia das impugnações. Contudo, mantém-se o indeferimento quanto ao mérito principal do recurso, pois o(a) candidato(a) indicou a "Junta de Recursos Ambientais" como autoridade competente para deliberar sobre o embargo, quando o espelho de correção e a Lei Complementar Municipal nº 79/2018 atribuem tal competência ao Secretário Municipal da pasta, configurando erro relevante de competência administrativa, o que impede a atribuição da pontuação máxima no quesito.

Em relação à **peça jurídica**, o recurso é indeferido quanto ao tópico do cálculo, uma vez que o espelho de correção exigia a apresentação do cálculo aritmético exato, inclusive com a correta indicação do marco final (agosto de 2024), requisito considerado



essencial para a coerência lógica da conclusão. No que se refere à substituição da penhora, o recurso igualmente não prospera, pois o(a) candidato(a) já foi pontuado pela menção aos arts. 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, tendo sido aplicado desconto apenas quanto à ausência dos demais dispositivos exigidos no subtópico, em observância ao rigor técnico da fundamentação jurídica esperado para o cargo pretendido.

Portanto, na questão 01, no critério Compreensão da Proposta, houve majoração de **0,20 ponto**. Na questão 02, no critério **Argumentação Jurídica**, houve majoração de **0,20 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **12,94 para 13,34 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
PAULO VITOR LOPES SAITER SOARES	000019

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso merece provimento parcial no item “Argumentação Jurídica”. Embora o(a) candidato(a) tenha fundamentado o dever de nomeação de defensor dativo com base na Lei nº 8.112/1990, e não nos dispositivos específicos da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, verifica-se que houve o correto enfrentamento da tese material, ao reconhecer a impossibilidade de homologação do processo e a necessidade de constituição de nova comissão processante. Tal circunstância demonstra compreensão jurídica adequada do vício apontado, o que justifica a majoração de 0,40 ponto no critério “Argumentação Jurídica”. Todavia, mantém-se a pontuação atribuída nos itens 1.3 e 1.4, uma vez que a precisão técnica e a vinculação aos dispositivos do regime jurídico municipal constituem exigências expressas do espelho de correção. Assim, a ausência da fundamentação específica na legislação local impede a atribuição da pontuação máxima, não configurando bis in idem, mas sim a avaliação de competências distintas, técnica normativa e organização da resposta.

Quanto à **peça jurídica**, o recurso não merece provimento no tópico relativo à prescrição intercorrente, pois o(a) candidato(a) não mencionou o art. 174 do Código Tributário Nacional nem apresentou o cálculo explícito do termo final da prescrição (agosto de 2024), elemento expressamente exigido pelo espelho de correção e essencial para a coerência lógica da conclusão apresentada na peça. No que se refere à substituição da penhora, o recurso também não é acolhido. Observa-se que o(a) candidato(a) foi parcialmente pontuado pelos argumentos apresentados, contudo houve desconto em razão da ausência da citação numérica do dispositivo do processo civil pertinente, requisito previsto no espelho de correção e necessário à precisão técnica esperada para o cargo. Por fim, mantém-se a glosa no item 1.4, relativa aos aspectos formais, diante da omissão do número de inscrição na OAB no fecho da peça, elemento expressamente exigido pelo espelho de correção.

Portanto, na questão 01, no critério Argumentação Jurídica, houve majoração de **0,40 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **14,39 para 14,79 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
PEDRO HENRIQUE VICENTE REIS	000037

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos e aspectos formais.

Resultado da análise: Recurso indeferido.

Fundamentação: No que tange à **questão 01**, mantém-se a glosa no quesito Compreensão da Proposta (item 1.1), uma vez que o Espelho de Correção exigia expressamente a indicação do art. 213, §1º da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, dispositivo que fundamenta o papel da Procuradoria no controle de legalidade. Embora o(a) candidato(a) tenha concluído pela impossibilidade de homologação, a ausência da referência ao dispositivo legal específico impede a atribuição da pontuação integral, em observância ao



rigor técnico exigido para o cargo. Ressalte-se que a invocação do princípio da autotutela, embora correlata, possui caráter genérico e não supre a necessidade de fundamentação na norma específica que rege o procedimento administrativo disciplinar municipal.

Em relação à **Questão 02**, o recurso quanto aos aspectos formais não merece prosperar. O recurso baseia-se em interpretação equivocada da fórmula de cálculo da Nota de Aspectos Formais (NAF) prevista no edital. O fator de ponderação indicado na fórmula constitui parâmetro técnico utilizado pela banca para refletir a avaliação global dos aspectos formais do texto. No caso concreto, foram identificados dois desvios linguísticos (erro de concordância e ausência de acentuação) em 17 linhas escritas, sendo aplicado desconto proporcional, mantendo-se a avaliação qualitativa máxima no critério. A metodologia foi aplicada uniformemente a todos os(as) candidatos(as), em conformidade com o edital. Dessa forma, não se verifica erro material ou irregularidade na correção, razão pela qual mantém-se integralmente a pontuação atribuída.

Quanto à **peça jurídica**, as glosas no item Argumentação Jurídica são integralmente mantidas por estrita observância ao Espelho de Correção. No subtema Prescrição Intercorrente, a citação do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional era requisito obrigatório para fundamentar o prazo prescricional quinquenal, não sendo suprida pela menção ao art. 156, V, que trata apenas da extinção do crédito tributário. No subtema Substituição da Penhora, a penalidade aplicada (0,60 ponto) mostra-se adequada diante da ausência de invocação do art. 805 do Código de Processo Civil, bem como da falta de fundamentação expressa no princípio da menor onerosidade. A simples menção à liquidez do bem indicado não substitui o necessário enfrentamento do conflito normativo entre a efetividade da execução e o princípio invocado pela executada, conforme detalhamento previsto no espelho de correção e o nível de aprofundamento técnico exigido para o cargo pretendido.

Diante do exposto, o recurso interposto é indeferido, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
RAFAEL AGOSTINHO SILVEIRA AYUB	000205

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: **Recurso indeferido.**

Fundamentação: No que tange à **questão 01**, o recurso é indeferido, uma vez que a fundamentação apresentada contraria expressamente o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 137/2023. Enquanto o Espelho de Correção, fundamentado nos artigos 217, 227 e 232 da referida lei, exige o reconhecimento de vício insanável e a declaração de nulidade pela ausência de defensor dativo, o(a) candidato(a) sustentou a plena validade do relatório com base na Súmula Vinculante nº 5 do STF e propôs a convalidação do ato. Tal divergência não constitui "linha interpretativa", mas sim erro direto na aplicação da legislação municipal específica exigida pelo comando da questão, o que inviabiliza a majoração nos quesitos de compreensão, argumentação e originalidade.

Quanto à **questão 02**, os pontos correspondentes aos argumentos corretos já foram devidamente contabilizados nos itens Compreensão da Proposta e Argumentação Jurídica, ao reconhecer a incompetência da Junta de Recursos Ambientais para sanções não pecuniárias e a ausência de efeito suspensivo do recurso administrativo, conforme a Lei Complementar nº 79/2018. Contudo, a ausência da citação numérica dos dispositivos legais e da indicação nominal da autoridade competente (Secretário) impede qualquer majoração adicional, conforme critérios do espelho de correção.

Relativamente à **peça jurídica**, o pedido também não merece provimento. A argumentação do(a) candidato(a), embora mencione a prioridade do dinheiro, absteve-se de citar os dispositivos fundamentais da Lei de Execuções Fiscais (Arts. 11 e 15 da LEF), que regem a especialidade do procedimento. Ademais, a invocação do Art. 847 do CPC não substitui a exigência do Art. 805 do CPC contida no espelho, visto que o critério de correção prioriza a correta identificação dos marcos normativos específicos que balizam a atuação da



Fazenda Pública. A pontuação atribuída originalmente já contemplou a análise material realizada, não havendo espaço para elevação diante da omissão dos fundamentos legais estritos.

Diante do exposto, o recurso interposto é indeferido, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
RAFAELA DALLAPICOLA TEIXEIRA FERREIRA	000157

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à **questão 01**, o recurso não merece prosperar, devendo a pontuação ser mantida. Embora o(a) candidato(a) fundamente sua resposta nos princípios da autotutela e eficiência, o comando da questão exigia a aplicação específica da Lei Complementar Municipal nº 137/2023. O Espelho de Correção é categórico ao exigir a indicação do Art. 232, que impõe a declaração de nulidade e a constituição de outra comissão para novo processo. O(a) candidato(a) sugeriu a manutenção da mesma comissão para saneamento do vício, o que contraria expressamente a determinação legal local para casos de vício insanável por ausência de defensor dativo. Assim, a argumentação jurídica e a estrutura permanecem parcialmente atendidas, conforme já pontuado na ficha individual.

No que tange à **peça jurídica**, o recurso é parcialmente provido. No tópico da prescrição intercorrente, a manutenção da nota se impõe, visto que o enunciado afirma explicitamente que a paralisação do feito ocorreu por lapso administrativo interno da Fazenda Pública, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois a inércia é imputável ao exequente e não exclusivamente ao Judiciário. Entretanto, quanto ao item "Estrutura e Organização", assiste razão ao candidato. Considerando que o(a) candidato(a) indicou corretamente "Local, data" (Linha 79) e o cargo "Procurador Municipal" (Linha 80), a pontuação deve ser majorada em 0,10 ponto, retificando-se a desproporcionalidade entre a observação da banca e a nota atribuída.

Portanto, peça jurídica, no item Estrutura e Organização, houve majoração de **0,10 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **18,10 para 18,20 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
RAIANE CRISTO LEANDRO	000114

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: Recurso deferido parcialmente.

Fundamentação: Quanto à questão 01, o recurso não merece prosperar. No critério "Argumentação Jurídica", o(a) candidato(a) incorreu em erro crasso ao afirmar expressamente que a legislação "não exige" defensor dativo para o servidor revel, contrariando o comando direto do Art. 227, §2º da Lei Complementar nº 137/2023. Tal equívoco compromete toda a solução jurídica proposta, uma vez que o(a) candidato(a) sugeriu o saneamento por diligências, quando a norma impõe a nulidade absoluta com a necessidade de constituição de nova comissão (Art. 232). A nota zero em conteúdo é imperativa, pois a fundamentação não apenas divergiu do espelho, mas negou a vigência de dispositivo legal expresso que fundamentava o cerne da questão.

Quanto à **peça jurídica**, o recurso merece provimento parcial. No tópico relativo à prescrição intercorrente, mantém-se a pontuação de 1,8, pois a glosa de 0,2 ponto decorre da ausência de citação numérica dos dispositivos fundamentais, art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 40 da LEF, conforme exigência técnica do espelho de correção. Quanto ao tópico da substituição da penhora, verifica-se que o(a) candidato(a) desenvolveu adequadamente os institutos da ordem de preferência, da liquidez do bem e da ponderação entre a efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade. Embora a ausência da indicação expressa de todos os dispositivos exigidos no subtópico impeça a pontuação máxima, a correta aplicação da lógica normativa justifica a majoração de 0,30 ponto nesse item.



Portanto, peça jurídica, no item Argumentação Jurídica, houve majoração de **0,30 ponto**. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **15,67 para 15,97 pontos**.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
SILVIA MARIA BAÊTA OLIVEIRA	000230

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: **Recurso indeferido.**

Fundamentação: No tocante à **questão 01**, o pedido de majoração da nota no item "Argumentação Jurídica" deve ser indeferido, uma vez que a pontuação integral ou parcial neste tópico pressupõe o manejo correto dos dispositivos legais e das consequências jurídicas previstas na Lei Complementar Municipal nº 137/2023. Embora o(a) candidato(a) tenha identificado a ausência de defensor dativo, omitiu a citação dos artigos essenciais e incorreu em erro técnico substancial ao sugerir o retorno dos autos à mesma comissão para saneamento do vício, o que contraria a determinação expressa do Art. 232 da referida lei, que impõe a instauração de novo processo por outra comissão. Assim, a identificação do vício, desacompanhada da fundamentação normativa e seguida de solução jurídica ilegal, não autoriza a atribuição de pontuação no critério de argumentação técnica, permanecendo a nota original por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, o recurso interposto é indeferido, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
THALLES ALVES DE OLIVEIRA	000091

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: **Recurso indeferido.**

Fundamentação: Quanto à **questão 02**, o recurso não merece prosperar. Os pontos correspondentes aos argumentos apresentados foram devidamente contabilizados em favor do(a) candidato(a). Todavia, a fundamentação legal específica constitui exigência expressa do Espelho de Correção e requisito técnico inerente ao nível de conhecimento jurídico esperado para o cargo pretendido, razão pela qual mantém-se a pontuação atribuída.

Diante do exposto, o recurso interposto é indeferido, não se verificando erro material ou aplicação indevida dos critérios de correção. Dessa forma, permanece inalterada a pontuação anteriormente divulgada.

Nome do(a) Candidato(a)	Nº DE INSCRIÇÃO
TIAGO CUNHA FERREIRA	000518

Síntese da fundamentação: Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Resultado da análise: **Recurso deferido parcialmente.**

Fundamentação: No que tange à **questão 02**, o recurso não merece prosperar, devendo a pontuação ser mantida integralmente. Conforme estabelecido no espelho de correção, a atribuição da pontuação máxima nos critérios de Compreensão da Proposta e Argumentação Jurídica exige não apenas a exposição do conteúdo material, mas também a correta fundamentação legal. No caso, a ausência da indicação expressa dos dispositivos normativos impede a majoração pretendida, uma vez que a precisão técnica na referência à base legal constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Procurador.

Quanto à **peça jurídica**, o recurso merece provimento parcial, verificou-se erro material na correção, pois, diversamente do registrado na ficha de avaliação, o(a) candidato(a) indicou expressamente a aplicação do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (linhas 36-37), ao tratar da suspensão anual do processo, o que justifica a atribuição da pontuação correspondente 0,40 ponto.



Em razão dessa constatação, a pontuação no item fundamentação, também foi majorada em 0,4, uma vez que a lacuna legal anteriormente apontada é sanada pela verificação da citação do referido dispositivo. Ademais, o fecho da peça recebe acréscimo de 0,10 ponto, diante da reavaliação dos elementos formais apresentados.

Permanecem, contudo, mantidas as demais glosas, notadamente pela ausência de memória de cálculo detalhada e pela falta de indicação técnica precisa da medida processual de impugnação à exceção de pré-executividade (EPE), circunstâncias que evidenciam insuficiência na densidade da argumentação jurídica e no domínio das ações processuais específicas.

Portanto, na peça jurídica, houve majoração de **0,40** ponto no item Argumentação Jurídica, **0,40** ponto no item Fundamentação/Análise Técnica e **0,10** ponto no tópico Estrutura e Organização – Fecho/Autenticação da peça. Com as alterações promovidas, a **nota final** do(a) candidato(a) passa de **16,70 para 17,60 pontos**.

Cariacica/ES, 17 de março de 2026.

Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia – IDESG